

## O CASO MARIANA FERRER E O ESTUPRO CULPOSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL NA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO BRASIL

Karenn Kelly Moreira Diniz<sup>1</sup>  
Consuelo Pinheiro de Farias<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto a análise do caso Mariana Ferrer, que mobilizou a opinião pública brasileira e provocou debates profundos sobre os limites do sistema de justiça em relação à proteção de vítimas de violência sexual. A partir da repercussão do termo "estupro culposo", amplamente veiculado na mídia, discute-se sua inexistência jurídica e as implicações sociais de sua circulação simbólica. Aborda-se ainda a conduta institucional durante o julgamento, em que a vítima foi revitimizada diante de omissões e atitudes ofensivas de operadores do Direito, configurando violência institucional. Em resposta à comoção popular, foram propostas e aprovadas legislações específicas, como a Lei nº 14.245/2021 e a Lei nº 14.321/2022, que visam proteger vítimas de crimes sexuais e punir agentes públicos que contribuam para a Revictimização. O artigo examina também a mobilização pública como fator determinante para a construção de um novo paradigma jurídico-social, reforçando a importância da participação popular e da responsabilidade institucional. Para tanto, foram utilizados métodos de abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise crítica de fontes jurídicas e jornalísticas. Conclui-se que o caso extrapola a esfera individual, tornando-se símbolo de resistência e mudança cultural no tratamento dado às mulheres pelo sistema de justiça.

8498

**Palavras-chave:** Estupro Culposo. Mariana Ferrer. Violência Institucional. Código Penal Brasileiro. Misoginia. Lei 14.245/2021.

### INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro tem sido constantemente desafiado por situações que colocam em xeque a efetividade da proteção aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao tratamento de vítimas de crimes de natureza sexual.

O caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2018 e amplamente repercutido em 2020, expôs de forma contundente as fragilidades institucionais no trato com a dignidade da vítima dentro do ambiente forense. A forma como a audiência de instrução foi conduzida, com ofensas dirigidas à vítima por parte do advogado de defesa e sem a devida intervenção do magistrado ou do representante do Ministério Público, gerou indignação nacional e

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup> Professora Orientadora, Consuelo Pinheiro de Farias, advogada, especialista em docência do ensino superior e professora do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

internacional, tornando-se um marco na luta contra a violência institucional e a Revictimização de mulheres.

A ampla divulgação do caso, especialmente nas redes sociais e na mídia independente, resultou na propagação do termo “estupro culposo” — expressão inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que passou a ser usada de forma simbólica para criticar a argumentação utilizada na absolvição do réu. Essa construção retórica evidenciou não apenas uma falha de comunicação jurídica, mas também a banalização das condutas ofensivas à dignidade da vítima no seio do processo penal. Nesse sentido, o caso transcendeu seus aspectos individuais para se tornar símbolo da vulnerabilidade das mulheres frente ao sistema de justiça.

Diante desse cenário, o problema que este trabalho se propõe a investigar é: de que forma o sistema de justiça brasileiro, por meio de práticas institucionais e omissivas, contribui para a revictimização e para a perpetuação da violência simbólica contra vítimas de violência sexual, a partir da análise do caso Mariana Ferrer?

O objetivo geral é analisar as repercussões jurídicas e sociais do caso Mariana Ferrer, especialmente no que tange à compreensão da violência institucional e da revictimização como fenômenos sistêmicos e estruturais. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os aspectos fáticos e processuais do caso; (ii) discutir a controvérsia em torno do termo “estupro culposo” e sua inexistência jurídica; (iii) analisar as manifestações de violência institucional e de revictimização vivenciadas pela vítima durante o processo; e (iv) identificar os desdobramentos sociais, políticos e legislativos decorrentes da mobilização pública gerada pelo caso.

8499

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes doutrinárias, legislativas, jurisprudenciais e jornalísticas, tendo o método de abordagem dedutivo, com análise crítica de conceitos jurídicos e sociais aplicáveis à temática da violência institucional, dos direitos das vítimas e do acesso à justiça sob perspectiva de gênero.

De início, o tópico 2 apresenta uma contextualização fática e processual do caso Mariana Ferrer, reconstruindo os principais eventos relacionados à denúncia, ao trâmite processual e à audiência que gerou comoção pública.

O capítulo terceiro analisa a polêmica do “estupro culposo” e discute a inexistência jurídica da figura penal, abordando os perigos da construção simbólica de conceitos

imprecisos na mídia. No subtópico 3.1, aprofunda o estudo sobre a violência institucional e o processo de revitimização, especialmente na atuação de agentes do sistema de justiça.

Já o capítulo 4 explora a mobilização pública, analisando o papel das redes sociais, da sociedade civil e dos movimentos legislativos que culminaram na promulgação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer) e demais avanços legislativos.

Assim, este trabalho busca contribuir para o fortalecimento do debate sobre gênero, justiça e direitos fundamentais, enfatizando a importância de transformar o sistema de justiça em um espaço de acolhimento e reparação — e não de reprodução de violências.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL DO CASO MARIANA FERRER

O caso envolvendo Mariana Ferrer, influenciadora digital e modelo, teve ampla repercussão nacional e internacional a partir de 2020, quando vieram à tona detalhes sobre a condução processual e a audiência judicial em que Mariana foi tratada de forma vexatória por autoridades e operadores do Direito.

O caso teve início com uma denúncia formalizada em 2018, na qual a jovem influenciadora digital afirmou ter sido vítima de estupro durante uma festa privada realizada em um clube de luxo, em Florianópolis, Santa Catarina. O acusado, André de Camargo Aranha, era um empresário do setor esportivo, e as circunstâncias da denúncia logo atraíram atenção nacional, principalmente após a divulgação de detalhes processuais que causaram perplexidade na opinião pública.

8500

Segundo os autos, a vítima alegava que, ao chegar ao local, foi induzida ao consumo de bebidas e, posteriormente, entrou em estado de vulnerabilidade. A denúncia de Mariana sustentava que, por estar sob efeito de substâncias que alteraram sua consciência, ela não teria condições de consentir com qualquer ato sexual, e conforme as provas produzidas, incluindo exames periciais e depoimentos, a acusação apontava para um quadro de vulnerabilidade da vítima, enquadrando os fatos no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, que trata do estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§ 1º In corre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Brasil. Código Penal, 1940)

Embora Mariana fosse maior de idade à época, a tipificação por vulnerabilidade foi debatida com base na suposta incapacidade de resistência provocada pelo consumo de álcool e pelo estado de confusão mental da vítima.

A condução do processo levantou sérias dúvidas quanto à imparcialidade e à proteção da vítima, sobretudo a partir da manifestação do Ministério Público, pois o promotor responsável, Thiago Carriço de Oliveira, ao oferecer suas alegações finais, sustentou que “não haveria como afirmar a existência de dolo por parte do acusado”, deixando de oferecer denúncia por estupro e sugerindo que os fatos descritos não configurariam crime doloso.

Com base nisso, o réu foi absolvido pela juíza da 3<sup>a</sup> Vara Criminal de Florianópolis, e embora a sentença não mencionasse formalmente o termo “estupro culposo”, a repercussão da decisão gerou forte mobilização social e crítica pública à possibilidade de se aceitar tal interpretação jurídica. A expressão, disseminada pela mídia e redes sociais, gerou indignação e levou a uma série de protestos.

Conforme explica Ramos (2021), “o termo ‘estupro culposo’ nunca existiu no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma construção retórica midiática que, no entanto, revelou a precariedade das garantias às vítimas no sistema de justiça” (Ramos, 2021, p. 98). 8501

A situação gerou forte comoção social, pois a decisão judicial baseou-se na ausência de dolo, o que na prática resultou na absolvição do acusado. O Poder Judiciário, ao acolher as razões do Ministério Público, não apenas deixou de punir um possível crime sexual, mas, no entendimento de muitos especialistas, acabou por consolidar uma cultura de impunidade diante de casos de violência contra a mulher, principalmente quando envolvem pessoas com poder aquisitivo e influência.

A jornalista Bruna de Lara (2020), ao abordar o assunto, destaca que:

Não existe na legislação brasileira o tipo penal de estupro culposo. O Código Penal exige, no art. 213, que o crime seja praticado com dolo, ou seja, com intenção. A expressão foi usada de forma crítica para ilustrar o absurdo da argumentação apresentada (Lara, 2020, p. 2).

As audiências do caso ganharam ampla visibilidade após a divulgação de trechos da audiência de instrução e julgamento, na qual a vítima Mariana Ferrer foi tratada com desrespeito e hostilidade pelo advogado de defesa do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho.

O advogado apresentou fotografias pessoais da jovem em suas redes sociais para questionar sua moral e conduta, alegando que tais postagens contradiziam a alegação de vulnerabilidade.

Durante o vídeo, Mariana foi às lágrimas diante das acusações e insinuações, e a conduta do advogado, somada à passividade do juiz Rudson Marcos e do promotor Thiago Carriço, foi alvo de crítica generalizada. A jurista Gabriela Neves Delgado, professora da Universidade de Brasília, ao comentar o episódio, afirmou:

A atuação institucional foi perversa e patriarcal. Houve revitimização evidente. Não cabe à defesa imputar à vítima uma moral duvidosa, muito menos usar argumentos extrajurídicos para desqualificá-la (Delgado, 2020, p. 2).

A gravação, tornada pública pelo site The Intercept Brasil, mostrou Mariana chorando enquanto era confrontada com imagens íntimas e insinuações de sua vida pessoal, sem que houvesse intervenção adequada do juiz ou do representante do Ministério Público. Como apontam Alves e Silva (2021):

A audiência de Mariana Ferrer é um retrato escancarado da violência institucional. A vítima foi tratada como ré, sendo atacada moralmente em um processo que deveria protegê-la. A inércia do sistema de justiça naquele momento foi conivente com a perpetuação da violência (Alves; Silva, 2021, p. 54).

Esse episódio evidenciou a fragilidade do sistema jurídico na proteção de vítimas de violência sexual, tendo em vista que no processo que deveria ser conduzido com sigilo e respeito à dignidade da vítima transformou-se em um palco de humilhação pública, com ampla cobertura midiática, pouca responsabilização institucional e a ausência de limites na atuação da defesa e a omissão do juiz e do promotor contribuíram para o agravamento da situação.

A repercussão nacional levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a abrir sindicâncias para apurar a conduta dos envolvidos na audiência. Além disso, movimentos feministas e entidades de direitos humanos passaram a cobrar respostas mais firmes do Judiciário e do Ministério Público.

O caso provocou a tramitação acelerada do Projeto de Lei nº 5.097/2020, que culminou na aprovação da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que visa impedir abusos contra vítimas de crimes sexuais no âmbito do Judiciário. A nova legislação dispõe que “são vedadas às partes e seus procuradores, durante audiência e julgamento, manifestações que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha”. (Brasil. Lei nº 14.245/2021)

O episódio ainda expôs uma dimensão estrutural da violência institucional, conceito definido por Oliveira e Lima (2021) como “a perpetuação de injustiças pela atuação de agentes estatais, cuja conduta reproduz padrões de desigualdade e opressão, especialmente contra mulheres e minorias” (Oliveira; Lima, 2021, p. 56).

Ainda, conforme destaca Gomes (2021), a condução do caso escancarou um tipo de violência que costuma ser invisibilizada:

A violência institucional não é apenas uma falha de conduta individual, mas um reflexo de estruturas arraigadas de poder, gênero e classe que moldam o sistema de justiça (Gomes, 2021, p. 89).

O caso Mariana Ferrer, portanto, não apenas gerou revolta popular, como também expôs falhas profundas no tratamento dado às vítimas de violência sexual no Brasil, alertando para a necessidade urgente de mudanças na formação, conduta e responsabilização de agentes públicos, especialmente em processos que envolvem crimes contra a dignidade sexual.

### 3 A CONTROVÉRSIA DO “ESTUPRO CULPOSO” E SUA (IN)EXISTÊNCIA JURÍDICA

O caso Mariana Ferrer marcou o debate jurídico nacional ao popularizar o termo “estupro culposo”, expressão que jamais existiu formalmente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que foi interpretada como resultado da argumentação do Ministério Público ao afastar o dolo na conduta do acusado.

A controvérsia gira em torno da possibilidade — inexistente na lei penal — de responsabilização por um crime sexual sem a presença da intenção de cometê-lo. O Código Penal brasileiro, em seu artigo 213, define o crime de estupro como:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Brasil, Código Penal, 1940).

Esse tipo penal exige a presença de dolo, ou seja, a intenção do agente em praticar o ato. Não há previsão legal para a modalidade culposa desse crime, o que torna juridicamente inexistente a figura do “estupro culposo”.

Isso se deve ao fato de que o tipo penal previsto no artigo 213 do Código Penal é um crime doloso por excelência, ou seja, exige a existência de vontade livre e consciente por parte do agente em constranger a vítima à prática de ato sexual, mediante violência ou grave ameaça. Na estrutura típica dos crimes sexuais, a presença do dolo é indispensável para a

consumação do delito, não sendo juridicamente admissível a hipótese de sua prática por mera negligência, imprudência ou imperícia.

Do ponto de vista dogmático, o estupro é um crime que atinge diretamente a autodeterminação sexual da vítima e envolve uma conduta ativa e intencional, e para que alguém seja responsabilizado por esse tipo de delito, é preciso demonstrar que o agente tinha consciência da ausência de consentimento e ainda assim optou por prosseguir com o ato. Não há possibilidade de se alegar “falta de intenção” como justificativa, pois isso anularia o núcleo da ilicitude da conduta, esvaziando o tipo penal.

Como bem pontua Rogério Greco, “os crimes sexuais, por sua natureza, não comportam modalidade culposa, porque pressupõem a violação da liberdade sexual com pleno conhecimento do agente acerca da ausência de consentimento da vítima” (Greco, 2022, p. 1248). Esse entendimento é consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira.

Além disso, a ideia de "estupro culposo" representaria uma violação ao princípio da legalidade penal, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e no artigo 1º do Código Penal, segundo os quais “não há crime sem lei anterior que o defina”. Como a lei penal brasileira não prevê a modalidade culposa do estupro, qualquer tentativa de aplicar essa interpretação representaria uma analogia in malam partem (contra o interesse da parte), o que é vedado em Direito Penal.

8504

Ainda, é de supra importância que, nos crimes contra a dignidade sexual, o elemento subjetivo é essencial não apenas para a tipificação do delito, mas também para sua diferenciação de outras condutas eventualmente atípicas ou consentidas. Sem a comprovação do dolo, ou seja, sem a prova de que o agente sabia da falta de consentimento e mesmo assim prosseguiu, não há como subsumir a conduta ao tipo penal do artigo 213.

Portanto, a ideia de um “estupro sem intenção” é incompatível com o sistema jurídico brasileiro, pois a ausência de dolo não descaracteriza apenas o tipo penal, mas sim inviabiliza a própria configuração do crime, tornando a expressão “estupro culposo” um equívoco técnico e um conceito inexistente no ordenamento jurídico nacional, ainda que utilizado de forma crítica ou simbólica na esfera pública.

A expressão ganhou força após a divulgação da matéria de Schirlei Alves, publicada no The Intercept Brasil, que usou o termo de forma crítica para denunciar a suposta distorção jurídica no caso. Conforme a jornalista:

Foi a primeira vez que se ouviu falar em estupro culposo — quando não há intenção de estuprar — em um tribunal brasileiro. E isso não está previsto na legislação brasileira (Alves, 2020).

O impacto foi imediato, tendo juristas, ativistas e a opinião pública reagindo fortemente àquilo que parecia um sinal claro de conivência institucional com a violência de gênero, ainda que o termo "estupro culposo" fosse uma construção retórica, não jurídica. De acordo com Gabriela Neves Delgado, professora da Universidade de Brasília:

Não se trata apenas de uma impropriedade técnica. Trata-se de um sintoma da seletividade penal e do machismo institucionalizado, que tende a descredibilizar a fala da mulher e presumir a inocência do agressor sem qualquer critério técnico razoável (Delgado, 2020).

Do ponto de vista estritamente legal, a figura do estupro culposo seria incongruente. Os crimes sexuais pressupõem violação de consentimento — e a ausência de dolo elimina a figura típica, pois não há como alguém "sem querer" constranger outra pessoa sexualmente. Como explica Luiz Flávio Gomes "Os crimes sexuais são todos dolosos e não admitem modalidade culposa, por ausência de previsão legal e lógica jurídico-penal" (Gomes, 2014, p. 72).

A indignação social com o caso revelou uma profunda desconfiança no sistema de justiça criminal e uma percepção generalizada de que mulheres vítimas de violência sexual são, frequentemente, colocadas no banco dos réus — como ocorreu com Mariana Ferrer, que, durante a audiência, foi exposta a ataques pessoais por parte da defesa, sem a devida intervenção do juiz ou do promotor.

Assim, embora o "estupro culposo" não exista juridicamente, a sua menção — mesmo que simbólica — tornou-se o símbolo de uma justiça patriarcal que, por vezes, falha em proteger as mulheres. A expressão passou a representar a naturalização da impunidade diante da violência sexual, sendo usada como alerta para reformas institucionais profundas e urgentes. Como conclui Soraia Mendes, especialista em criminologia crítica e gênero:

O episódio da audiência de Mariana Ferrer revela não apenas a desumanização de uma vítima, mas o funcionamento de um sistema de justiça que insiste em desconsiderar as marcas de gênero nas práticas judiciais (Mendes, 2021, p. 311).

### 3.1 A Violência Institucional e a Revictimização de Mariana Ferrer

O caso Mariana Ferrer expôs não apenas a fragilidade do sistema de justiça na apuração de crimes sexuais, mas também a forma como estruturas judiciais podem, em vez de garantir proteção, se tornar instrumentos de perpetuação de violência contra a vítima. No

episódio em questão, a forma como a audiência de instrução foi conduzida evidenciou o fenômeno da violência institucional, em que o próprio aparato estatal viola direitos fundamentais ao submeter vítimas a constrangimentos, desrespeito e humilhação.

A exposição midiática da audiência, na qual Mariana foi desrespeitada pelo advogado de defesa, sem intervenção adequada dos demais presentes, não apenas mobilizou a opinião pública, mas também trouxe à tona uma prática comum, embora frequentemente invisibilizada, nos tribunais brasileiros: a revitimização processual.

Nessa lógica, a vítima deixa de ser protegida para se tornar objeto de questionamentos morais, investigações paralelas sobre sua vida privada e insinuações que relativizam a violência sofrida.

A revitimização, também chamada de vitimização secundária, ocorre quando o próprio processo penal ou os agentes do sistema de justiça, como delegados, promotores, juízes ou advogados, impõem à vítima novos sofrimentos ao reproduzirem práticas violentas, culpabilizantes ou invasivas. Essas práticas podem incluir perguntas agressivas, exposição pública desnecessária, omissão diante de ataques verbais ou exigência de repetição excessiva dos fatos traumáticos.

Como explica Heitor de Oliveira (2023), “a revitimização ocorre sempre que a vítima é exposta a novas formas de dor por agentes públicos ou pela dinâmica do processo, fazendo com que ela reviva, em juízo, os traumas que deveria estar superando” (Oliveira, 2023, p. 4).

Essa dinâmica viola não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também compromete a efetividade da justiça, desestimulando denúncias e minando a confiança das vítimas no sistema.

Nesse contexto, Alencar (2022) reforça que “a estrutura do processo penal brasileiro, quando mal conduzida, pode contribuir para a manutenção de padrões históricos de opressão e silenciamento da vítima, especialmente quando envolvem crimes de natureza sexual” (Alencar, 2022, p. 31). Para a autora, a Lei Mariana Ferrer surge como uma resposta legislativa relevante, mas insuficiente diante de práticas institucionais ainda arraigadas em uma cultura misógina.

Além da promulgação da Lei nº 14.245/2021, o ordenamento jurídico passou a incorporar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta magistrados a evitarem práticas judiciais que desconsiderem as

desigualdades estruturais vividas por mulheres. Conforme esclarece o documento, “a ausência de uma lente de gênero no processo judicial pode perpetuar a violência e legitimar discursos discriminatórios” (CNJ, 2021, p. 18).

Outro marco relevante foi a promulgação da Lei nº 14.321/2022, que tipificou a violência institucional como crime praticado por agente público contra vítima ou testemunha, mediante condutas abusivas que causem sofrimento físico ou emocional. A senadora Eliziane Gama, relatora da proposta, afirmou que “essa lei é uma forma de garantir que os agentes públicos não repliquem, no interior do Estado, as práticas de opressão que deveriam combater” (Agência Senado, 2022).

Cabe ressaltar que o fenômeno da violência institucional não se limita a condutas explícitas de agressão. Ele se manifesta, muitas vezes, pela omissão, como na ausência de reação por parte do magistrado ou do representante do Ministério Público diante de condutas ofensivas. Esse silêncio institucional, ainda que juridicamente não configurado como ato ilícito direto, tem repercussão simbólica e prática sobre o direito da vítima a um julgamento justo.

Como argumenta Campos (2024), “a ausência de medidas protetivas na forma de conduzir o processo judicial pode transformar o ambiente do fórum em um segundo palco de violência, comprometendo toda a integridade do julgamento” (Campos, 2024).

8507

Diante disso, a atuação dos tribunais precisa ser orientada por uma cultura institucional de respeito e empatia pois a transformação da justiça penal em um ambiente de escuta qualificada e de prevenção de danos é condição não apenas para o cumprimento da Constituição Federal, mas para a preservação da confiança pública no sistema de justiça.

#### 4 Repercussão e Mobilização Pública

A divulgação das imagens da audiência judicial envolvendo Mariana Ferrer, nas quais a vítima foi submetida a constrangimentos e humilhações por parte da defesa do acusado, provocou uma onda de indignação e mobilização pública sem precedentes no Brasil.

A repercussão foi imediata, com manifestações em diversas cidades e ampla cobertura nas redes sociais, evidenciando a insatisfação da sociedade com a condução do caso e a necessidade de reformas no sistema de justiça.

Em São Paulo, por exemplo, centenas de manifestantes se reuniram para protestar contra a “cultura do estupro” e exigir justiça para Mariana Ferrer. O ato contou com a

participação de diversos coletivos feministas e cidadãos indignados com a forma como a vítima foi tratada durante o processo judicial (Agência Estado, 2020).

A mobilização também se estendeu ao âmbito legislativo, tendo a bancada feminina e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados notificando autoridades federais e de Santa Catarina, cobrando providências contra o advogado de defesa, o juiz e o promotor envolvidos no julgamento. Além disso, foram apresentadas propostas legislativas para punir a falta de respeito à vítima e impedir que situações semelhantes se repitam (Agência Câmara, 2020).

A repercussão do caso também impulsionou o debate sobre a necessidade de criação de um Estatuto da Vítima, visando garantir direitos e proteção às vítimas de crimes no Brasil. A proposta, que já tramitava no Congresso Nacional, ganhou força com a comoção gerada pelo caso Mariana Ferrer (Extra Classe, 2020, on-line).

A mobilização pública evidenciou a importância da participação da sociedade civil na promoção de mudanças no sistema de justiça e na defesa dos direitos das vítimas. A pressão popular foi fundamental para a aprovação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima e de testemunhas durante o processo judicial.

Em suma, o caso Mariana Ferrer desencadeou uma mobilização pública significativa, que transcendeu as redes sociais e se materializou em manifestações, debates legislativos e mudanças na legislação. A sociedade brasileira demonstrou que não tolera mais a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual e exige um sistema de justiça mais justo e sensível às questões de gênero.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Mariana Ferrer representa um marco paradigmático no debate jurídico e social brasileiro acerca da violência de gênero, da atuação do sistema de justiça criminal e da proteção às vítimas de crimes sexuais. A análise crítica do processo e da reação institucional evidencia uma série de falhas estruturais que permitiram a exposição pública e o constrangimento de uma jovem que buscava, no Judiciário, amparo e reparação.

A mobilização popular, a atuação do legislativo e as modificações normativas, como a promulgação da Lei nº 14.245/2021 e da Lei nº 14.321/2022, demonstram que o episódio

transcendeu o plano individual, catalisando uma transformação no entendimento do que é considerado aceitável no trato institucional com vítimas. A ampla repercussão e o repúdio coletivo foram fundamentais para impulsionar uma nova agenda de direitos, centrada na dignidade, no respeito e na escuta qualificada das vítimas.

Além disso, a ausência de previsão legal para a figura do chamado “estupro culposo” reforça a necessidade de rigor técnico e respeito à legalidade no âmbito penal. A difusão de conceitos jurídicos distorcidos — ainda que por vias simbólicas ou midiáticas — escancara a urgência de aprimorar a formação de operadores do Direito, com ênfase em justiça de gênero e direitos humanos.

A introdução do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ, bem como a tipificação da violência institucional, evidencia avanços normativos relevantes. No entanto, tais medidas precisam ser acompanhadas de mudanças práticas e culturais no cotidiano das instituições judiciais, a fim de garantir um ambiente mais equitativo e menos revitimizante.

Conclui-se, portanto, que o caso Mariana Ferrer não deve ser lembrado apenas como um episódio isolado, mas como um alerta duradouro sobre os limites da imparcialidade institucional, os efeitos da omissão do Estado e a necessidade de contínua vigilância e participação popular na defesa dos direitos das mulheres. Somente a partir da responsabilização, do debate público e da reforma estrutural será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com a equidade e com o respeito à dignidade da pessoa humana.

8509

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Bancada feminina e Comissão de Direitos Humanos notificam autoridades por caso Mari Ferrer.** Câmara dos Deputados, Brasília, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/705997-bancada-feminina-e-comissao-de-direitos-humanos-notificam-autoridades-por-caso-mari-ferrer/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

AGÊNCIA ESTADO. **Caso Mariana Ferrer: protesto em SP pede justiça e fim da “cultura do estupro”.** UOL Notícias, São Paulo, 8 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/08/caso-mariana-ferrer-protesto-em-sp-pede-justica-e-fim-da-cultura-do-estupro.htm>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**AGÊNCIA SENADO. Lei que pune violência institucional contra vítima de crime entra em vigor.** 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/lei-que-pune-violencia-institucional-contra-vitima-de-crime-entra-em-vigor>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**ALENCAR, Carolynne Santos. Lei Mariana Ferrer como um instrumento contra a violência institucional: análise acerca da revitimização no processo penal.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11056>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera a Lei nº 13.431/2017 para vedar a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima ou de testemunha. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm). Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**CAMPOS, Luanna Dalya Andrade Lago. Combate à revitimização através do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Migalhas, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/portal/ibccrim/artigos/411665/combate-a-revitimizacao-atraves-do-protocolo-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025. 8510

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Protocolo\\_genero\\_2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Protocolo_genero_2021.pdf). Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**DELGADO, Gabriela Neves. A dor de Mariana Ferrer e o direito penal da dignidade humana.** Consultor Jurídico, 8 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-08/delgado-mariana-ferrer-direito-penal-dignidade-humana>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**EXTRA CLASSE. Movimento cobra justiça para Mariana Ferrer.** Jornal Extra Classe, Porto Alegre, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/movimento/2020/11/movimento-cobra-justica-para-mariana-ferrer/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

**GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial.** 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/movimento/2020/11/movimento-cobra-justica-para-mariana-ferrer/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine Cunha. **A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 146, p. 305-328, 2018.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. **A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer).** Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28>. Acesso em: 13 de dezembro de 2025.

OLIVEIRA, Renata; LIMA, Jéssica. **Violência institucional e gênero no sistema de justiça criminal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 172, p. 53-60, 2021.

RAMOS, Daniel. **Estupro culposo? Disputas narrativas e limites do discurso jurídico.** Revista Direito e Crítica, v. 5, n. 2, p. 93-102, 2021.